

ENTRADA

18 JUN. 2024

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 02/07/2024

PROJETO DE LEI Nº 811/2024

Autoriza o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo do Estado do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, com a finalidade de garantir acesso à energia elétrica produzida a partir da luz solar para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social (baixa renda), microempreendedores individuais e pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar.

§1º Para fins desta lei, considera-se pessoas de baixa renda aquelas que têm renda mensal de até 1 (um) salário mínimo ou renda mensal familiar total de até 3 (três) salários mínimos vigentes no Brasil.

§2º Para fins desta lei, considera-se Microempreendedores Individuais as pessoas que trabalham como pequenos empresários ou pequenas empresárias de forma individual, devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, conforme institui a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.

§3º Para fins desta lei, considera-se pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar aquelas que praticam atividades no meio rural, em área não superior a 4 (quatro) módulos fiscais, que utilizam mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas dos seus estabelecimentos ou empreendimentos, sem prejuízo da contratação de outros empregados diversos de seus familiares diante da necessidade fomentada pela produção.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

§4º Os novos imóveis residenciais derivados de programas sociais de habitação administrados pelo Estado do Tocantins serão entregues já contemplados com Energia Fotovoltaica.

§5º Os novos empreendimentos e/ou estabelecimentos rurais integrantes da Agricultura Familiar, derivados de programas sociais e/ou financiados pelo Estado do Tocantins, serão entregues já contemplados com a Energia Fotovoltaica.

§6º A implantação da Energia Fotovoltaica terá como prioridade as regiões do Estado que apresentam temperaturas elevadas, colocando pessoas e animais em risco de saúde e vida.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parceria com a União, municípios, entidades do terceiro setor, organismos financeiros nacionais ou internacionais, ou qualquer outra instituição pública ou privada disposta a promover, desenvolver e fortalecer o Programa Estadual de Energia Fotovoltaica Social.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual do Estado do Tocantins fica autorizado a promover remanejamento orçamentário necessário para a implantação da presente lei e criar dotação orçamentária própria nas leis orçamentárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual do Estado do Tocantins regulamentará a presente lei no que for necessário, em até 90 (noventa) dias, como medida de promover a sua aplicabilidade com eficácia jurídica e social.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Mauro Mendes", is placed over the text of the fifth article.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa a autorizar o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita da Energia Fotovoltaica Social. Este projeto, denominado de Energia Fotovoltaica Social TO, tem o objetivo de garantir acesso à eletricidade para unidades consumidoras de pessoas em estado de vulnerabilidade social, microempreendedores individuais e pessoas físicas ou jurídicas integrantes da Agricultura Familiar.

A utilização de energia fotovoltaica representa uma solução sustentável e economicamente viável para enfrentar os desafios energéticos contemporâneos, especialmente em regiões onde o acesso à energia elétrica ainda é limitado ou oneroso. A implantação de sistemas fotovoltaicos em domicílios de baixa renda e em pequenos empreendimentos contribui significativamente para a redução de despesas com eletricidade, promovendo a inclusão social e econômica dessas populações.

Além disso, a energia solar é uma fonte limpa e renovável, alinhando-se aos princípios de sustentabilidade ambiental e ao compromisso com a redução da emissão de gases de efeito estufa. A prioridade dada às regiões com temperaturas elevadas busca, ainda, mitigar os riscos à saúde e à vida causados por condições climáticas extremas, melhorando a qualidade de vida dos tocantinenses.

Este projeto de lei estabelece também a necessidade de parcerias com diversas entidades e organismos financeiros, permitindo um financiamento adequado e a promoção do desenvolvimento regional. A autorização para remanejamento orçamentário garante a viabilidade financeira da iniciativa, assegurando sua implementação eficaz.

Com a aprovação desta lei, o Estado do Tocantins dará um passo significativo rumo à universalização do acesso à energia elétrica de forma sustentável, econômica e socialmente justa, promovendo o bem-estar da população e contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico regional.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "pme" followed by a stylized flourish.



Estado do Tocantins
Poder Legislativo

Sala das Sessões, 01 de junho de 2024.


MOISEMAR MARINHO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL
Fls. 06
PMSA



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P736548d88e345b43c832ce1ac371292aK11890

Autor: **MOISEMAR MARINHO**

Descrição: **Autoriza o Poder Executivo Estadual do Tocantins a promover a política pública de implantação e instalação gratuita de Energia Fotovoltaica Social, denominada de Energia Fotovoltaica Social TO, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **MOISEMAR ALVES MARINHO**
(dep.moisemar.marinho)

Data de Envio: **18/06/2024 11:18:59**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



MOISEMAR MARINHO

